

junto ao outro projeto, e em caso

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 70/61*

Assunto - *Autorização para concessão, mediante concessão pública, do serviço telefônico automático local.*

Distribuído à Comissão - *Justiça e Finanças.*

Primeira Discussão - *Aprovado em 29/5/62 Medida*

Segunda Discussão - *Aprovado em 8º de Junho em 7/6/62*

Redação Final - *Aprovado em 8-6-62 Medida*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *21 de 12 de 1961*

516/62

PROJETO DE LEI Nº 70/61

Dispõe sobre autorização para conceder mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático neste município.

Artigo 2º - Poderá também a Prefeitura assinar contrato para administração de rede municipal de telefones automáticos com firma especializada, e que tenha mais de 10 (dez) anos de experiência em operação de serviço telefônico.

Artigo 3º - Além de outras condições julgadas necessárias, o Edital de Concorrência para o fim visado no artigo anterior deverá conter o número mínimo de aparelhos telefônicos a serem instalados, prazo da concessão e para a instalação e início do serviço, bem como exigibilidade de contrato referente a este.

Artigo 4º - Dentro de três (3) dias após a assinatura do contrato de concessão do serviço, o Poder Executivo baixará um decreto regulamentando o mesmo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Angelo Magrini Lisa - Prefeito Municipal

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para dos devidos fins.
Sala das Sessões, 26/1/62

a) Nabi Abi Chedid - Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nomeio Presidente "ad hoc" o nobre vereador Celso de Fiore.

a) Nabi Abi Chedid - 30/1/62

O projeto de lei em exame de autoria do srs. Chefe do Executivo visa autorizar a Prefeitura a conceder, mediante concorrência pública o serviço telefônico automático neste município. A matéria de caráter legislativo, sendo quanto à iniciativa de competência concorrente em face de estabelecido no artigo 22º da Constituição do Estado e no V de artigo 16º da Lei Orgânica dos Municípios. Em face do exposto, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, manifestamo-nos pela legalidade e aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 13 de fevereiro de 1962

a) Celso de Fiore - Presid. 2º ad hoc" e Relator

- a) José Sergio Conti - membro - 23/2/62
Oswaldo Alves de Oliveira - 26/3/62
Ayrton Athanazio - 27/3/62

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprove-se o quanto antes o presente projeto, o qual visa resolver um problema que é velha aspiração ~~da gente bragantina~~ da gente bragantina

É da alçada do Chefe do Executivo a matéria, sendo aprovada pela Casa a êle caberá a regulamentação. Os recursos devem ser objeto de competência do proprio Poder Executivo, que na medida da execussão da lei agirá de conformidade com a necessidade.

- a) Adhemar Magrini Liza - Presidente e Relator-3/4/62
José Sergio Conti - 12/4/62
Oswaldo Alves de Oliveira - 12/4/62
Celso de Fiore - 13/4/62



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 1961

GABINETE DO PREFEITO

N.º 293/61

Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO VILCHEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, que visa autorizar este Executivo a conceder, mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático neste município.

Muito embora tenha sido esta cidade a primeira, no Brasil, a contar com um telefone, inscreve-se ela, hoje, no entanto, no rol daquelas que possuem serviço telefônico não apenas insuficiente para o atendimento normal de sua população, mas, sobretudo, qualitativamente deficiente.

E essa situação vem, de há muito, gerando natural descontentamento entre os usuários, ao mesmo passo que cria sério embaraço e não pequenos prejuízos ao comércio do município.

Enquanto isso, cidades outras, com menor desenvolvimento comercial e social que Bragança são ponderavelmente impulsionadas em seu progresso, graças, em boa parte, à melhoria constante de seu serviço telefônico e, em particular, à instalação de rede automática.

Supõe-se, pois, adote-se neste município uma solução que objetive a melhoria da situação. E essa, ao ver deste Executivo, é a transformação do atual serviço, passando das obsoletas condições em que hoje se encontra, a uma fórmula mais condizente com a época que vivemos: o telefone automático. Para a sua efetivação, no entanto, urge seja este Executivo autorizado, por essa digna Edilidade, a pôr em concorrência pública o referido serviço.

Estou certo, portanto, que a medida preconizada receberá de V. Excia. e de seus nobres colegas o mais amplo apoio e aprovação.



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Handwritten initials or mark in the top right corner.

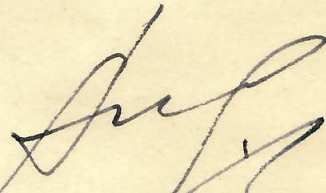
Bragança Paulista, 18 de dezembro de 1961
(continuação do ofício nº 293/61)

GABINETE DO PREFEITO

N.º

Sendo o que me oferece o momento, reitero a V. Excia.
as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações


ANGELO MAGRINI LISA
Prefeito Municipal

6
A

PROJETO DE LEI Nº 70/61

Dispõe sobre autorização para conceder, mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático neste município.


Artigo 2º - Poderá também a Prefeitura assinar contrato para administração de rede municipal de telefones automáticos - com firma especializada, e que tenha mais de 10 (deis) anos de experiência em operação de serviço telefônico.

Artigo 3º - Além de outras condições julgadas necessárias, o Edital de Concorrência para o fim visado no artigo anterior deverá conter o número mínimo de aparelhos telefônicos a serem instalados, prazo da concessão e para a instalação e início do serviço, bem como exigibilidade de contrato referente a este.

Artigo 4º - Dentro de três (3) dias após a assinatura do contrato de concessão do serviço, o Poder Executivo baixará um decreto regulamentando o mesmo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões. 26/1/62
Presidente da Câmara Municipal


a) Angelo Magrini Lisa
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 21 de 12 de 1967

Parecer N.º

de acordo

pt Câmara

Arnaldo Alves de Oliveira



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Nomeio Presidente Ad hoc e
nome Senador Celso de Figueira

30/1/62

Comissão de Justiça etc. etc.

O ~~materia~~ projeto de lei em exame
visa de autoria do Sr. Chefe do Executivo
visa autorizar a Prefeitura a conceder,
mediante concorrência pública, o ser-
vico telefonico automatico neste Municipio

A materia e de carater legislativo,
sendo quanto a iniciativa, de competencia
concomente em face da estabelecida no
artigo 2.º da Constitucao do Estado
e no V do artigo 16.º da Lei Organica
dos Municipios.

Em face do exposto, sob o prisma
a que se deve restringir, o novo ~~proj~~
pronunciamento, manifestamo-nos pela
legalidade e pela
aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Justiça e
Redação, 3 de janeiro de 1962

Em 1.º de fev.
Pres. Ad hoc e Relator
M. S. R. - membros
23-2-62.
Adm. 26-3-62

Pres. Ad hoc e Relator
M. S. R. - membros
23-2-62.
Adm. 26-3-62



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

9
/

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Aprova-se o quanto antes o presente projeto, o qual visa resolver-se um problema que é velha aspiração da gente Bragançense. É da alçada do chefe do Executivo a matéria, sendo aprovada pela casa a ele caberia ~~relatar~~ a regulamentação. Os recursos devem ser objeto de competência do próprio poder Executivo, que na medida da segurança de lei agira de conformidade com a necessidade.

Alphaymir F. S.
Presidente e relator
3/4/62

~~se acordo com relator~~

~~Alphaymir F. S.~~
~~10-4-62~~

fsm +.
12-4-62

Wlweira - 12-4-62

Paul - 13-4-62